

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO

— O cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro deve ser considerado técnico científico para o efeito de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.903-57

PARECER

A Comissão de Acumulação de Cargos levanta dúvidas sobre a natureza do cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e, por isto, deseja saber se se trata de cargo de juiz ou de cargo técnico ou científico ou se não se enquadra em qualquer dessas modalidades.

2. Hesita a mencionada Comissão em conferir ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas o conceito judicial e acha, que, embora o regulamento aprovado pelo Decreto n.º ... 35.956, de 2 de agosto de 1954, seja omissivo quanto à conceituação do cargo de juiz, isto não indica deva ser dada à palavra, sem maiores indagações, o seu sentido etimológico. E assim arazoando, assevera a Comissão: “tanto pode ser *magistrado* o encarregado de dar justiça, como a *pessoa* incumbida do arbitramento em qualquer questão”.

3. Acredita esta D. L. que há fortes razões de ordem legal que contrariam a tese dos que consideram o cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro como de *juiz* para efeito de exame da acumulação prevista no art. 96, I, da Constituição. Os cargos de juiz indicados neste dis-

positivo constitucional só podem ser entendidos como aquêles integrantes do Poder Judiciário. Embora tal afirmativa possa parecer simples demais, é indiscutível que, sendo o art. 96 parte do Capítulo IV — Do Poder Judiciário — o constituinte somente se referiu a êles (juizes do Poder Judiciário) e não há como perquirir sobre o significado genérico da palavra em si. Aqui deve prevalecer o princípio de hermenêutica segundo o qual se deve presumir haja o legislador constituinte empregado as palavras no seu significado técnico-científico. Deve, pois, a palavra juiz, no caso, ser interpretada no seu sentido específico, ou seja, como o agente do Poder Judiciário a quem compete administrar justiça.

4. Emanuel Beson, (*apud* Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*) ao estudar os tribunais de contas, chegou às seguintes conclusões:

“Êstes auxiliares agem, no exercício de sua missão, *em nome e por conta do legislador*. Não são mais do que os órgãos da fiscalização parlamentar. E’ com êste caráter que o Tribunal de Contas Francês e a maior parte das instituições similares do estrangeiro cooperam na inspeção dos atos ordenadores de despesas. Em relação

a estes funcionários não têm (os tribunais de contas) nenhum poder de jurisdição: não os julgam; verificam, apenas, no interesse das câmaras legislativas. Esta solução decorre diretamente da *regra da separação dos poderes*".

5. E' forçoso acentuar, no caso, que tais conclusões não podem ser consideradas indiscriminadamente. E' imprescindível cautela na sua aplicação e, sobretudo, aprofundar o exame do espírito das respectivas instituições políticas. Esta advertência, que aconselha a verificação das peculiaridades de cada caso concreto, conduz o intérprete a concluir que, na presente hipótese, não são de todo inaplicáveis os conceitos ora oferecidos tendo em vista o disposto no art. 31, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

"A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas".

6. Segundo Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*), é o Tribunal de Contas órgão *sui generis* do Poder Legislativo, embora se submeta a muitos dos princípios essenciais à função de julgar.

7. Comentando o art. 76 da Constituição, Alcino Pinto Falcão e José de Aguiar Dias (*Constituição Anotada*) assim se manifestam:

"O Tribunal de Contas, atualmente, está regulado pela Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, que trata da sua organização, competência, jurisdição e atribuições, bem como da tomada de contas.

Por não serem os seus membros magistrados, têm que a Constituição reserva aos dos órgãos do Poder Judiciário, a que eles não pertencem, não estão sujeitos aos impedimentos dos arts. 96 e 197 da Constituição, mas sim aos consignados no art. 6.º da referida Lei", E mais adiante:

"Acima já se apontou que os membros do Tribunal de Contas, que a Constituição chama de Ministros, não são magistrados. São eles funcionários da

mais alta hierarquia não sujeitos a influências, possuindo a independência dos juizes".

8. E' conclusivo afirmar que, se se tratasse do Tribunal de Contas da União, não caberia perguntar sobre a natureza de seus cargos de Ministro em face do contido no art. 6.º da Lei n.º 830, de 23-9-49, o qual lhes autoriza o exercício cumulativo de cargo de magistério secundário ou superior. Parece que, na hipótese, caberia restrição à constitucionalidade do dispositivo em causa, matéria esta, entretanto, insuscetível de discussão aqui.

9. Por outro lado, não há como aplicar, por analogia, as disposições relativas ao Tribunal de Contas da União ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cuja existência se encontra na Constituição dessa unidade da federação, estando regulado o seu funcionamento por lei estadual.

10. Não obstante, poder-se-á admitir que as considerações expendidas sobre a natureza do cargo, inclusive as doutrinárias, têm pertinência no caso. A matéria teve na Constituição estadual o mesmo tratamento da federal.

11. Quanto ao caráter técnico ou científico do cargo em aprêço, verifica-se que o art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-1954, dispõe:

"Art. 3.º Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino; e

b) o cargo de direção privativo de membro do magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico".

12. Isto pôsto, cumpre esclarecer, a propósito, que o art. 32 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece:

"O Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território

rio do Estado, é constituído de cinco membros, nomeados pelo Governador, com aprovação prévia da Assembléia Legislativa, entre os cidadãos, brasileiros natos, maiores de 35 anos, no exercício dos direitos políticos, de notória capacidade, que não incorram nas proibições do art. 3.º, § 2.º”.

13. Por sua vez, a Lei estadual n.º 3, de 19-7-1947, embora não enumere as atribuições dos Ministros do Tribunal de Contas, fixa, com base na respectiva Constituição, a competência do Tribunal. Poder-se-á, assim, concluir, sem grande margem de êrro, que as atribuições dos Ministros do Tribunal de Contas se confundem com as do próprio Tribunal, apesar do disposto no art. 5.º e no § 1.º do artigo 12 do referido diploma legal.

14. Assim, compete, em síntese, aos Ministros do Tribunal de Contas o exame e o registro dos atos relativos à receita e despesa pública e, em especial, dos contratos que interessem a ambas,

e a tomada de contas dos responsáveis pelos dinheiros públicos.

15. Deve-se, desta forma, indagar se, no exercício dessas atribuições, é indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos técnicos-científicos. A par da evidente relevância do cargo, quer parecer a esta Divisão que a resposta deverá ser afirmativa, muito embora a expressão genérica — “notória capacidade” — usada na Constituição estadual — possa deixar ensejo a dúvidas. Entretanto, tudo indica que a maior restrição a ser feita é de não se tratar de cargo especializado, o que não lhe tira, porém, o caráter técnico.

16. Com êstes esclarecimentos, restituo o processo ao Diretor-Geral.

D. P., em 24 de maio de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Dispensável a audiência do Doutor Cons. Jurídico.

Aprovo o parecer da D. P.

Em 28-5-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.